



INTERESSADA: EEE CÉLIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO – APAE DE COTIA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DE EJA FUNDAMENTAL II NA APAE

RELATORAS: Camila Barbosa Pereira, Luciana Aparecida Lopes Bergamini e Mayla Christina Campana.

PARECER CME 002/2023- APROVADO EM 27/06/2023

CONSELHO PLENO

1-RELATÓRIO

1.1 - HISTÓRICO

Em 07/06/2023, a Escola de Educação Especial Célio Roberto da Conceição - APAE de Cotia, protocolou Ofício nº 057/2023, via Processo nº 24938/2023, solicitando a intervenção do Conselho Municipal de Educação - CME junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, em relação à inclusão de EJA Fundamental II na referida Unidade Escolar, para alunos com Deficiência Intelectual/Deficiência Múltipla associada à Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro Autista/Deficiência Múltipla associada ao Transtorno do Espectro Autista. Anexo ao referido Processo apresenta um Plano de Trabalho que tem como objetivo traçar diretrizes para o atendimento pedagógico de alunos com deficiência intelectual e deficiência múltipla, que necessitam de apoio permanente/pervasivo, e que não se beneficiam do ensino regular. Alega que o trabalho se fundamentará no Currículo Funcional Natural e Currículo Paulista, que visa instrumentar os alunos no sentido de oferecer-lhes a máxima potencialidade com relação à sua autonomia e independência, já que não se beneficiam do currículo regular de uma escola estadual. Alega que atualmente oferecem somente os anos iniciais do Ensino Fundamental, ou seja, até o 5º ano desse nível de escolaridade, tendo a intenção de estender o atendimento até o 9º ano do Ensino Fundamental, na modalidade EJA. Verificamos ainda, no referido Processo, um Protocolo da Diretoria de Ensino de Carapicuíba SEDUC-EXP-2020/327758, com data de Produção: 09/10/2020, Interessado: EEE Célio Roberto da Conceição "APAE COTIA", ASSUNTO: Solicita EJA Fundamental II, mas a interessada não apresentou um Parecer conclusivo da Diretoria de Ensino - Região de Carapicuíba. No dia 15/06/2023, reuniram-se de forma remota, um Grupo Específico do CME, composto pela Presidente Cláudia Cristina Viñau, pelas Conselheiras Mayla Christina Campana, Camila Barbosa Pereira e Luciana Aparecida Lopes Bergamini, pelos representantes da Secretaria Municipal de Educação, Leandro Marques Yoshizumi, da Assessoria Técnica, e Bianca Rossini do Departamento de Divisão Educacional, sob a presidência da Sra. Cláudia que conduziu a referida reunião. Participaram também Olga Ferreira de Moraes e Glauci Abrahão, que dão suporte ao CME. No dia 23/06/2023 reuniu-se o Grupo Específico do CME composto pelos membros: Mayla Christina Campana, Luciana Aparecida Lopes Bergamini e Camila Barbosa Pereira, designados através da Portaria CME nº 01/23 e a convidada Bianca Rossini do Departamento de Divisão Educacional, para elaborarem o presente Parecer.



1.2 - APRECIÇÃO

Para melhor entendimento e um posicionamento do Conselho Municipal de Educação quanto à solicitação de inclusão de EJA Fundamental II na EEE Célio Roberto da Conceição - APAE de Cotia junto à Diretoria de Ensino - Região de Carapicuíba, há necessidade de algumas considerações sobre a legislação pertinente:

I - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 4º - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 2º - O atendimento será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:
I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades.



II – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, Capítulo 4 - Do Direito à Educação:

Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único - É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

III - Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica:

Art. 10 - Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

§ 1º - As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento.

§ 2º - Nas Escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Capítulo II da LDBEN.

Art. 15 - A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo



**Prefeitura Municipal de Cotia
Conselho Municipal de Educação**



constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 18 - Cabe aos sistemas de ensino estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a fim de que essas tenham as suficientes condições para elaborar seu projeto pedagógico e possam contar com professores capacitados e especializados, conforme previsto no artigo 59 da LDBEN e com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena.

§ 3º - Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:
I – formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;
II – complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

Art. 19 - As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se para a educação especial, assim como estas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

IV - Deliberação CEE 138/2016, alterada pelas Deliberações 143 e 148/201, que fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo:

Art. 2º - A autorização para o funcionamento de estabelecimentos de ensino e de cursos pertencentes ao sistema estadual de ensino de São Paulo será concedida:

I – pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio das Diretorias de Ensino, para os estabelecimentos de ensino de sua própria rede, os estabelecimentos privados de ensino fundamental e médio, bem como os que se enquadrem no § 3º do artigo 1º;



Prefeitura Municipal de Cotia
Conselho Municipal de Educação



Art. 13 - Os pedidos de autorização para funcionamento de novos níveis de ensino e novos cursos deverão ser protocolados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o início.

Parágrafo único – O estabelecimento de ensino deverá apresentar Relatório com as informações específicas dos novos níveis de ensino e dos novos cursos solicitados e, se necessário, a adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar.

Observações complementares quanto à Deliberação CEE 138/2016:

Art. 4º - trata da Proposta Pedagógica;

Art. 5º - trata do Regimento Escolar;

Art. 6º - trata do Relatório.

2 - CONCLUSÃO

I - Considerando que há um Protocolo de solicitação de inclusão do Fundamental II - EJA na referida Unidade Escolar junto à Diretoria de Ensino - Região de Carapicuíba, com data de Produção em 09/10/2020, o Grupo entende que a Sra. Adriane B. Whyte Gailey, Diretora/Coordenadora Escolar da APAE de Cotia, deverá solicitar Vistas ao Processo SEDUC-EXP-2020/327758, através da Supervisora responsável pela Unidade Escolar, para ter conhecimento do Parecer Conclusivo da Comissão que analisou a documentação encaminhada àquela Diretoria de Ensino.

II - Caso o Parecer tenha sido desfavorável com apontamento das falhas, solicitar orientação à Supervisora de Ensino para sanar tais falhas, ou protocolar novo pedido de autorização de funcionamento com a sugestão, deste Grupo, de solicitação de inclusão das modalidades de Ensino Fundamental II regular e/ou EJA II na EEE Célio Roberto da Conceição - APAE de Cotia, à Diretoria de Ensino - Região de Carapicuíba, atendendo as exigências legais quanto ao processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos, quanto aos currículos e quanto aos professores capacitados e especializados.

III - Considerando o art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que trata da organização dos sistemas de ensino, em regime de colaboração, encaminhar o presente Parecer à Diretoria de Ensino - Região de Carapicuíba, através da Secretaria Municipal de Educação, para ciência e providências cabíveis.

É o nosso Parecer.

Cotia, 23/Junho/2023.



**Prefeitura Municipal de Cotia
Conselho Municipal de Educação**



Conselheiras:


Camila Barbosa Pereira

Relatora



Luciana Aparecida Lopes Bergamini

Relatora


Mayla Christina Campana

Relatora

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a decisão do Grupo Específico de Trabalho do CME, nos termos do Voto das Relatorias.

Reunião de forma remota, em 27/06/2023, às 9h00.


Conselheira Claudia Cristina de Siqueira Viñau

Presidente

Encaminhe - se ao Secretário Municipal de Educação, para posterior encaminhamento à Diretoria de Ensino - Região de Carapicuíba, e Sra. Adriane B. Whyte Gailey, Diretora/Coordenadora Escolar da APAE de Cotia.